

IPESPEM

CNPJ: 05.152.243/0001-69



Instituto de Previdência Social dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Paranapanema.

ESTATUTO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARANAPANEMA

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARANAPANEMA, que usará a abreviação “IPESPEM”, é pessoa jurídica de Direito Público, de fins previdenciários, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º O IPESPEM reger-se-á pela Lei Municipal nº 595, de 31 de outubro de 2001, Lei nº 612, de 26 de março de 2002, pela legislação a ela aplicável e pelos presentes estatutos, e, visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

Dos Beneficiários

Art. 3º Estão filiados ao IPESPEM, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 4º Permanece filiado ao IPESPEM, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos em lei.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, de estados, do Distrito Federal ou de outros municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

IPESPEM

CNPJ: 05.152.243/0001-69

Instituto de Previdência Social dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Paranapanema.

DOS SEGURADOS



Art. 6º São segurados do IPESPEM:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e,

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 7º A perda da condição de segurado do IPESPEM ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I -morte;

II – exoneração ou demissão;

III – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou

IV – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 16, após os prazos constantes em lei.

DOS DEPENDENTES

Art. 8º São beneficiários do IPESPEM, na condição de dependente do segurado:

IPESPEM

CNPJ: 05.152.243/0001-69

Instituto de Previdência Social dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Paranapanema.



I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e,

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente, para os fins do IPESPEM, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou

b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto,

IPESPEM

CNPJ: 05.152.243/0001-69

Instituto de Previdência Social dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Paranapanema.



neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou

b) pela morte.

DAS INSCRIÇÕES

Art. 10 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

SEDE, FORO, DURAÇÃO E CUSTEIO

Art. 12. O IPESPEM terá prazo de duração indeterminado, tendo foro e sede na cidade de Paranapanema, Estado de São Paulo.

Parágrafo 1º. O IPESPEM somente poderá ser extinto mediante projeto de Lei, com aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, após Assembléia Geral dos Funcionários Municipais filiados, com aprovação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um).

IPESPEM

CNPJ: 05.152.243/0001-69



Instituto de Previdência Social dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Paranapanema.

Parágrafo 2º. Extinto o IPESPEM o saldo financeiro de caixa será integralmente transferido ao novo Regime de Previdência a ser adotado ou ao Regime Geral de Previdência.

Art. 13 São fontes do plano de custeio do IPESPEM:

I - contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados;

III - doações, subvenções e legados;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VI – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do IPESPEM as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do INSTITUTO e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2,0% por cento (dois por cento) do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores no ano anterior.

§ 4º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

IPESPEM

CNPJ: 05.152.243/0001-69

Instituto de Previdência Social dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Paranapanema.



Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 10%(dez por cento), como **contribuição do Município** e 10% (**dez por cento**) como **contribuição do segurado**, respectivamente, conforme cálculo atuarial, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) adicional noturno;
- g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h) adicional de férias;
- i) auxílio-alimentação;
- j) auxílio pré-escolar; e
- k) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

Art. 15. O plano de custeio do IPESPEM será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser encaminhada proposta com o novo plano de custeio ao Poder Executivo e Legislativo.



Parágrafo único. As avaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

Art. 16. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 13.

Parágrafo único. As contribuições a que se referem o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 17. O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 13 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 13.

Art. 18. Nas hipóteses de que tratam os arts. 16 e 17, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 14.

Art. 19. Nos casos dos arts. 16 e 17, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 13 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

IPESPEM

CNPJ: 05.152.243/0001-69

Instituto de Previdência Social dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Paranapanema.



Art. 20 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 21 Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o INSTITUTO.

DA ORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO

Art. 22. A administração e a fiscalização é de competência:

I – da Diretoria Executiva, Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, que serão compostos da seguinte forma:

- a) presidente, indicado pelo prefeito;
- b) do vice-presidente, indicado pela Mesa da Câmara Municipal;
- c) Conselho Administrativo, sendo composto pelo Presidente do Instituto e três representante do Poder Executivo;
- d) Diretoria Executiva, sendo composto pelo Presidente do Instituto, Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor de Previdência e Assistência Social;
- e) Conselho Fiscal, composto por um representante do Poder Legislativo; um representante dos servidores ativos; e um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º Cada membro terá um suplente e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 2º Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 3º Os membros do INSTITUTO não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 4º. O Presidente, o Vice-Presidente e Diretores Executivos deverão apresentar declaração de bens anualmente até deixar o cargo.



DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 23. A Diretoria Executiva é órgão de administração geral do IPESPEM, cabendo-lhe precipuamente fazer executar as diretrizes fundamentais e cumprir as normas gerais baixadas pelo Conselho Administrativo, dentro dos objetivos e políticas previdenciárias por ele fixados.

Art. 24. A ação da Diretoria Executiva se exercerá:

- a) pela interpretação e complementação das diretrizes e normas baixadas pelo Conselho Administrativo;
- b) através de medidas complementares necessárias à fiel execução dos planos e programas globais aprovados pelo Conselho Administrativo;
- c) pela gestão dos negócios através do Presidente e dos Diretores;
- d) pelo acompanhamento, fiscalização e medidas de correção das atividades do IPESPEM e dos resultados atingidos, de modo a ajusta-los às regras legais e estatutárias e aos objetivos definidos pelo Conselho Administrativo;
- e) por outros meios que julgar convenientes.

Art. 25. Compete à Diretoria Executiva:

- I- aprovar manuais e normas de organização, operação, administração e funcionamento do IPESPEM;
- II- aprovar manuais e normas de caráter técnico, operacional e administrativo, referentes às atividades do IPESPEM;
- III- autorizar aplicação das reservas orçamentárias;
- IV- aprovar normas sobre a aquisição e alienação de materiais, equipamentos e outros bens móveis, e, bem, assim, sobre baixa, destino e cessão dos inservíveis;
- V- autorizar a celebração de convênios;
- VI- autorizar atos de renúncia ou transação, judicial ou extrajudicial, para pôr fim a litígios ou pendências;
- VII- autorizar cessão de uso, locação ou arrendamento de bens imóveis de propriedade do IPESPEM;
- VIII- aprovar normas gerais para elaboração e apresentação de relatórios e informações de seu interesse.

Art. 26 – A Diretoria Executiva apresentará regularmente ao Conselho Administrativo relatórios, boletins, balancetes e outras informações que lhe permitem acompanhar e fiscalizar as atividades do Instituto.



Art. 27 - A Diretoria Executiva poderá determinar a realização, por empregados do Instituto, de inspeções, auditagens, tomadas de contas, sindicâncias e inquéritos.

Art. 28 - A iniciativa das proposições à Diretoria Executiva será do Presidente e dos Diretores do Instituto.

Art. 29 – A Diretoria Executiva poderá formular consultas ao Conselho Administrativo, notadamente sobre os casos omissos nos Estatutos, com o objetivo de receber a orientação do Conselho.

DO PRESIDENTE

Art. 30 – Cabem ao Presidente a direção e coordenação dos trabalhos do Conselho Administrativo e da Diretoria Executiva. É ele o principal orientador, coordenador e impulsionador das atividades do Instituto.

Art. 31 – Compete ao Presidente, observadas as regras legais e estatutárias e as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho Administrativo e pela Diretoria Executiva:

I – representar a sociedade, em juízo ou fora dele, perante os segurados e o público em geral, podendo nomear procuradores, prepostos ou mandatários;

II – representar o Instituto, ou fazer-se representar por um Diretor, nas sessões da Câmara Municipal, quando convocado;

III – convocar e presidir as reuniões da Assembléia Geral, do Conselho de Administração e Diretoria Executiva;

IV – designar, dentre os Diretores do Instituto, seu substituto eventual;

V – propor ao Conselho Administrativo a distribuição, entre os Diretores, levando em conta a experiência técnica e administrativa de cada um, das áreas de atividades definidas na legislação em vigor;

VI – supervisionar, através do acompanhamento da ação dos Diretores, as atividades de todos os órgãos do Instituto e, diretamente, as de planejamento e acompanhamento de sua execução, as de natureza jurídica, de relações públicas e de informações aos segurados e órgãos públicos;

VII – prestar ao Ministério da Previdência e Assistência Social e Tribunal de Contas do Estado as informações sobre as atividades desenvolvidas pelo IPESPEM;

VIII – admitir, promover, transferir, punir e dispensar empregados, contratar prestações de serviços, facultada a outorga de tais poderes a Diretoria a titulares de órgãos do Instituto;

IX – propor à Diretoria Executiva a designação dos titulares da Administração Superior e designar os respectivos Adjuntos, quando necessário;

IPESPEM

CNPJ: 05.152.243/0001-69

Instituto de Previdência Social dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Paranapanema.



X – designar empregados do Instituto para congressos, grupos de estudos, reuniões educativas, encontros e ou atividades relacionadas com a previdência e assistência social pública, a fim de aprimorar seus conhecimentos;

XI – assinar atos, contratos e convênios e, juntamente com outro Diretor, movimentar os dinheiros do Instituto, podendo tais faculdades ser outorgadas, por mandato, aos demais Diretores, a procuradores ou empregados do Instituto;

XII – determinar a realização, por empregados do Instituto, de inspeções, auditagens, tomadas de contas, sindicâncias e inquéritos;

XIII – fazer publicar o Relatório Anual das Atividades do Instituto;

XIV – enviar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até 31 de março de cada ano, as contas gerais do Instituto relativas ao exercício anterior;

XV – praticar outros atos de gestão não compreendidos na competência do Conselho Administrativo e da Diretoria Executiva;

XVI – vetar decisões do Conselho Administrativo e da Diretoria Executiva.

Art. 32 – O veto do Presidente às decisões do Conselho Administrativo ou da Diretoria Executiva terá efeito suspensivo e será fundamentado.

Art. 33 – O Presidente poderá atribuir a um de seus Diretores o encargo da supervisão do planejamento e sua execução.

DOS DIRETORES

Art. 34 – Os Diretores do Instituto, além das atribuições e responsabilidades próprias da qualidade de membro do Conselho Administrativo e da Diretoria Executiva, onde terão o direito de voto pessoal, serão os gestores nas áreas de atividade que lhes forem atribuídas pelo Conselho Administrativo.

Art. 35 – Observada as regras legais e estatutárias e, bem assim, as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho Administrativo e pela Diretoria Executiva, os Diretores terão os poderes e responsabilidade que lhes forem atribuídos no Regimento Interno, na forma da lei.

Art. 36 – Os Diretores poderão determinar a realização, por empregados do Instituto, de inspeções, auditagens, tomadas de conta, sindicâncias e inquéritos, relacionados com as respectivas áreas de atividades.

Art. 37 – Mensalmente, os Diretores apresentarão à Diretoria Executiva, relatórios sucinto sobre os atos de gestão praticados.



DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 38 – A Assembléia Geral Ordinária realizar-se-á até o dia 25 do mês de março de cada ano, em local, dia e hora previamente fixados pelo Presidente. Cabe-lhe informar as contas do Instituto, examinar e discutir o Relatório, o Balanço e o parecer do Conselho Fiscal e sobre eles deliberar na forma da lei, bem como, se for o caso, eleger os membros do Conselho Fiscal, na forma dos presentes Estatutos.

Art. 39 – A Assembléia Geral Extraordinária, além dos casos previstos em lei, reunir-se-á, mediante convocação do Presidente, para deliberar sobre assunto de interesse do Instituto especialmente:

I – reforma dos Estatutos;

II – aumento ou redução do custeio, avaliação e reavaliação do Ativo, emissão de ações e obrigações;

Art. 40 – A mesa que dirigirá os trabalhos da Assembléia Geral será constituída pelo Presidente ou seu substituto legal.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 41 – O Conselho Fiscal compõe-se de 3 (três) membros, sendo um representante do Poder Legislativo, um representante dos servidores ativos e um representante dos inativos ou pensionistas.

Art. 42 – O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de dois anos e serão nomeados pelo Prefeito, admitida uma única recondução.

Art. 43 – Cada membro terá um suplente e serão indicados por seus próprios poderes, sendo que os representantes dos servidores inativos ou pensionistas serão indicados pelos sindicatos ou associações.

Parágrafo Único – Em caso de vaga, renúncia, impedimento ou ausência injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas, será o membro do Conselho Fiscal substituído, até o término do mandato, pelo respectivo suplente.

Art. 44 – O Conselho Fiscal tem os poderes previstos na legislação em vigor, cabendo a um de seus membros a Presidência e o cumprimento das deliberações do Conselho.



DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 45 - O Conselho Administrativo é o órgão de orientação e direção superior do Instituto.

Art. 46 - O Conselho Administrativo tem funções deliberativas, cabendo-lhe precipuamente fixar os objetivos e políticas previdenciárias. A ação deste Conselho, de caráter normativo, se exercerá:

- a) pelo estabelecimento de diretrizes fundamentais e normas gerais de organização, operação e administração;
- b) pela aprovação global de planos e programas;
- c) pelo acompanhamento e supervisão das atividades e resultados atingidos, e adoção de medidas corretivas;
- d) por outros meios legais e normativos compatíveis com seus objetivos e com as atribuições fixadas em lei e nos presentes Estatutos.

Art. 47 - Compete ao Conselho Administrativo deliberar sobre as seguintes matérias:

- I - Plano Básico de Organização ou regimento interno;
- II - Distribuição aos Diretores, por proposta ao Presidente, dos encargos administrativos e técnicos correspondentes às áreas de atividade definidas no Plano Básico de Organização ou regimento interno;
- III - criação, transformação ou extinção de Órgãos operacionais;
- IV - Plano de contas;
- V - Planos e Programas de Atividades, anuais e plurianuais;
- VI - Programa-Orçamento anual;
- VII - Plano de Classificação e Avaliação de Cargos;
- VIII - normas gerais de contabilidade e critérios básicos para apuração de resultados, para constituição ou reintegração de reservas patrimoniais e para amortização e depreciação de capitais investidos;
- IX - normas gerais sobre administração de pessoal, política salarial, níveis de remuneração e vantagens;
- X - aquisição, desapropriação, alienação e gravame de bens imóveis;
- XI - cessão ou transferência de direitos e concessões;
- XII - normas gerais para elaboração e apresentação de relatórios e informações de seu interesse;
- XIII - casos omissos no Estatutos, além daqueles enumerados no artigo 26 da Lei nº.

IPESPEM

CNPJ: 05.152.243/0001-69



Instituto de Previdência Social dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Paranapanema.

Art. 48 – O Conselho Administrativo examinará, em cada exercício, o relatório das atividades, o balanço geral, a conta de Lucro e Perdas e a demonstração dos resultados, bem como a proposta de aplicação dos excedentes, para apresentação às respectivas Assembléias Gerais.

Art. 49 – O Conselho Administrativo apresentará a Assembléia Geral Ordinária o Relatório das Atividades do Instituto, o Balanço Geral e a demonstração dos resultados e a aplicação dos excedentes, com o parecer do Conselho Fiscal e o Certificado dos Auditores.

Parágrafo Único – Cabe ainda ao Conselho Administrativo apreciar todas as proposições sobre assuntos que, na forma da lei e dos presentes Estatutos, dependam de deliberação da Assembléia Geral.

Art. 50 – A iniciativa das proposições de iniciativa dos membros do Conselho Administrativo será da Diretoria Executiva ou dos membros do Conselho.

§ 1º - As proposições de iniciativa dos membros do Conselho Administrativo, antes de constituírem objeto de deliberação, serão instruídas pela Diretoria Executiva;

Art. 51 – Os Conselheiros tomarão conhecimento, através das atas concernentes às respectivas reuniões, dos atos praticados pela Diretoria Executiva.

Art. 52 – O Conselho Administrativo poderá determinar a realização de inspeções, auditagens ou tomadas de contas, sendo-lhe facultado confiá-las a peritos estranhos ao Instituto.

DO FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO

Art. 53 - O Conselho Fiscal e o Conselho de Administração reunir-se-ão, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo único – Das reuniões do Conselho Fiscal e de Administrativo, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 54 - As decisões do Conselho Fiscal e Administrativo serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de três membros.

Art. 55 – Incumbirá a Diretoria Executiva proporcionar aos Conselho Fiscal e Administrativo os meios necessários ao exercício de suas competências.



DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 56 - O INSTITUTO compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família; e

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 57 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

IPESPEM

CNPJ: 05.152.243/0001-69

Instituto de Previdência Social dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Paranapanema.



§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

IPESPEM

CNPJ: 05.152.243/0001-69

Instituto de Previdência Social dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Paranapanema.



§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplastia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 58 - O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 59 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 60 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE APOSENTADORIA

Art. 61 - A aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 62 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo Instituto é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 63 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Instituto.

Art. 64 - Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

IPESPEM

CNPJ: 05.152.243/0001-69

Instituto de Previdência Social dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Paranapanema.



Art. 65 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 66 - O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas na lei própria, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista.

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 67 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 68 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 69 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Art. 70 - Quando pai e mãe forem segurados do Instituto, somente um das partes terá o direito ao salário-família.



Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 71 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 72 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 73 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 74 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I – do dia do óbito;
- II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 75 - O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

IPESPEM

CNPJ: 05.152.243/0001-69

Instituto de Previdência Social dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Paranapanema.



Art. 76 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º O pensionista de que trata o § 1º do art. 46 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 77 A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 78 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 57.

Art. 79 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 80 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Instituto, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 81 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

IPESPEM

CNPJ: 05.152.243/0001-69

Instituto de Previdência Social dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Paranapanema.



Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

DO ABONO ANUAL

Art. 82 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo Instituto.

Parágrafo único. A abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Instituto, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 83 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Instituto, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 84 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 85 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

IPESPEM

CNPJ: 05.152.243/0001-69

Instituto de Previdência Social dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Paranapanema.



§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 86 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso II do art. 13;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Instituto;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 87 - Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Art. 88 - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 89 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese em lei, nenhum benefício previsto terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 90. Na hipótese do inciso II do art. 4º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.



Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 91 - Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 92 - Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, estado, Distrito Federal ou outro município.

DO REGISTRO CONTÁBIL

Art. 93 - O INSTITUTO observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 94 - O INSTITUTO publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no *caput* será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 95 - Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração ou subsídio; e

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

IPESPEM

CNPJ: 05.152.243/0001-69

Instituto de Previdência Social dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Paranapanema.



Parágrafo único. Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 96 - Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 1º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no *caput* preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

IPESPEM

CNPJ: 05.152.243/0001-69



Instituto de Previdência Social dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Paranapanema.

§ 3º Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 4º Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 30.

Art. 97 - O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida em lei, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista em lei.

Art. 98 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do RPPS, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 99 O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista em lei.

IPESPEM

CNPJ: 05.152.243/0001-69



Instituto de Previdência Social dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Paranapanema.

Art. 100 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 101 - O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

Art. 102 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família para os segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 429,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

IPESPEM

CNPJ: 05.152.243/0001-69

Instituto de Previdência Social dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Paranapanema.



DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 102 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do INSTITUTO relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 103. Durante o período da gestão atual a Diretoria Executiva deverá encaminhar à Assembléia Geral proposta das regras de eleição dos membros do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal do Biênio 2004/2006.

Estancia Turística de Paranapanema 11 de Abril de 2002


AYRTON JOSÉ BORTOCLI DE ALMEIDA
PRESIDENTE


EDEMILÇO GALVÃO
VICE-PRESIDENTE

CONSELHO ADMINISTRATIVO:


RUI PEDRO MENDES


EDER ARAUJO FRANCO


JOSÉ RICARDO RIBEIRO NETO


ELIANA PEREIRA DOS SANTOS


RENATA MARIA RIBEIRO


DENISE SOLANGE A. MACHADO

CONSELHO FISCAL:


MARIA DE LURDES L. CAMARGO


PAULO RUBENS G. SEAWRIGHT


MARIA ISABEL G. SEAWRIGHT


NEILSON RICARDO DA MOTA